

Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008: análise sócio-histórica do Sistema de Justiça Criminal brasileiro

Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro*

Thais Lemos Duarte**

Resumo

Esse artigo busca reconstituir os princípios que caracterizam a administração da justiça criminal no Brasil em uma perspectiva sócio-histórica. Assim, serão revisados e analisados os diplomas legais que condicionam a movimentação deste aparato técnico para, com isso, se compreender em que medidas as recentes reformas, que contaram com amplo apoio da opinião pública, foram ou não capazes de alterar as “marcas de origem” desse sistema.

Palavras-chave

Sistema de Justiça Criminal. Processamento dos fatos criminosos. Reformas processuais.

Abstract

This article aims to reconstruct the principles that characterized the management of criminal justice in Brazil from a socio-historical perspective. Thus, the legal diplomas that regulate this technical device will be reviewed and analyzed so as to understand whether the recent reforms, which were widely supported by the public opinion, were capable of changing the “marks of origin” of this system.

Keywords

Criminal Justice System. Proceeding of criminal events. Procedural reforms.

* Doutora em sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro/Brasil) e pesquisadora do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas (Rio de Janeiro/Brasil). E-mail: ludmila.ribeiro@gmail.com.

** Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro/Brasil), doutoranda pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e pesquisadora do Laboratório de Análise de Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro/Brasil). E-mail: thais-duarte@hotmail.com.

Introdução

Este artigo visa reconstituir o caminho percorrido pela legislação processual penal brasileira, de seu nascimento aos dias atuais, destacando, de maneira particular, a relação existente entre as recentes reformas aprovadas e a ocorrência de crimes de especial repercussão. O ponto de partida é a ideia de que os crimes são acontecimentos regulares, previsíveis e sistemáticos em qualquer sociedade (CAMPOS, 2010). Portanto, a mudança ao longo do tempo ou de uma sociedade para a outra não é consequência do crime em si, mas a forma como este é administrado em relação à acusação, à defesa, ao tempo de processamento e à pena.

O condicionante da administração dos modernos sistemas de justiça criminal relaciona a maior eficiência do Estado Nação no processamento de um delito com a menor chance de um indivíduo cometer um delito. Entende-se eficiência como a capacidade do sistema de justiça em identificar a prática de um delito, em reunir as provas de autoria e materialidade em um curto espaço de tempo e em estabelecer uma sanção que seja justa e condizente com as provas apresentadas ao juiz. Assim, distintos países têm procurado reformar sua justiça, especialmente no sentido de torná-la mais acusatorial e menos inquisitorial (PASSOS, 2008), já que este seria o paradigma que viabilizaria melhor administração dos delitos e maior dissuasão dos potenciais criminosos.

Em boa medida, a elaboração teórica que parece circunscrever essas pressões – sociais e políticas – por novas formas de administração da justiça criminal é a Teoria da Escolha Racional. Becker (1968) afirma que quanto maior a probabilidade de o indivíduo autuado na prática de um delito ser devidamente processado e punido de maneira severa, menor a chance de ele praticar um delito. Segundo Campos (2010), tal pensamento passou por reformulações e começou a ser utilizado como subsídio teórico não apenas para a edição de legislações mais severas em termos de criminalização de comportamentos, como ainda de quantitativos de pena aplicáveis aos comportamentos criminalizados. Acresce que essa abordagem atualizou a própria teoria de Beccaria (1998), cujas ideias propõem que mais importante do que o quantitativo de pena para a dissuasão do criminoso é a certeza da punição.

No caso brasileiro, desde os primórdios da colonização, a forma como a criminalidade detectada pelo aparato oficial de controle deveria ser

administrada é uma preocupação constante do poder estatal, algo que pode ser vislumbrado nas constantes leis editadas sobre o tema (BAJER, 2002). Desde regulamentos que procuravam precisar a forma de aplicação das ordenações vigentes em Portugal, passando pela edição do Código de Processo Criminal Imperial (1832), pelo Código de Processo Penal (1941), pela Lei dos Juizados Especiais Criminais (1995) e pelas reformas do processo penal na atualidade (2008), o que se percebe é uma forte pressão da sociedade em direção a uma maneira mais efetiva do ponto de vista do tempo de processamento.

Logo, essas alterações legais parecem denotar que a agilidade em sentenciar um caso é, em última instância, uma medida da capacidade dos Estados em punir os criminosos e, com isso, evitar a ocorrência de novos crimes. Mais do que isso. Todas essas alterações partem do pressuposto de que apenas a mudança na letra da lei é condição suficiente para a aceleração e maior eficiência da justiça criminal. Interessante destacar que as pressões por maior eficiência não foram capazes de alterar as características substantivas do processo penal brasileiro, fazendo com que este seja, ainda na atualidade, um modelo misto de inquisitorialidade com acusatorialidade (RIBEIRO *et al.*, 2010).

Destaca-se, contudo, a emergência, nos últimos anos, de um novo ator responsável pela aprovação de mudanças na forma de se administrar legalmente a justiça no Brasil: a mídia ou a opinião pública. Este termina por pressionar a inflação de leis que aceleram o processo como forma de responder ao aumento da criminalidade ou à ocorrência de casos criminais emblemáticos¹. Assim, crimes de “grande comoção” criam terreno fértil para a formação de uma opinião pública mais favorável a modalidades mais severas de administração da justiça criminal e de punição propriamente dita.

Ou seja, na atualidade, no Brasil, a ocorrência de crimes de especial repercussão, acompanhados da constatação de que 88% dos brasileiros avaliam que o Judiciário resolve os conflitos de forma lenta ou muito lenta, tem favorecido a aprovação de diversas reformas sobre como a justiça é administrada, viabilizando, assim, o surgimento de uma legislação processual

¹ Nesse sentido, cumpre enfatizar o argumento expresso no artigo publicado por Howlett (2000), o qual afirma que a opinião pública tem efeitos decisivos na construção da agenda e na formulação de políticas.

penal de emergência². Ressalta-se que ela nem sempre contribui para um processamento de crimes mais ágil ou mais eficiente do ponto de vista dos direitos e garantias do acusado. Contudo, tais leis têm o papel de satisfazer os clamores por uma justiça mais severa.

Como esse novo cenário é o ponto de chegada desta análise, o ponto de partida do estudo é o processo de constituição e as principais características da justiça criminal brasileira dos tempos coloniais até o cenário atual. Com essa contextualização, buscar-se-á apresentar as mudanças operacionalizadas na administração da justiça em 2008, relacionando-as com os crimes geradores de clamor público. Tais transformações ocasionaram a aprovação de uma “legislação processual penal de emergência”, cujas regras institucionalizaram um procedimento penal mais “eficiente”, apesar de não garantir efetivamente os direitos humanos nem ter uma aplicação realmente efetiva.

Processo penal no Brasil colonial e imperial

De acordo com Bajer (2002:8), a história do processo criminal é a história do poder e, embora entrelaçada com a história do governo, retrata o processo de poder mais primitivo: o de punir. Atualmente, apenas o Estado está autorizado a realizar tal atividade por intermédio de uma decisão do poder judiciário. Mas nem sempre foi assim.

Tal como descrito por Foucault (2001), na obra *A verdade e as formas jurídicas*, a instituição do processo penal foi, na realidade, uma forma de se transformar a vingança privada em vingança pública e, com isso, dotar de maior racionalidade os procedimentos empregados na realização da guerra e no estabelecimento da paz. Assim, compreender como os procedimentos racionais ou estatais de administração da justiça foram sendo progressivamente constituídos e transformados em uma dada localidade pode conceder uma

² Em analogia à frase de Azevedo (2003) e Teixeira (2006) - legislação penal de emergência - utilizada para designar a maior pena para determinados crimes, o tratamento mais rigoroso em relação a determinados criminosos - neste texto será utilizada a expressão “legislação processual penal de emergência”, que tem por objetivo identificar as leis que reformaram o Código de Processo Penal nos últimos anos com o objetivo de institucionalizar uma administração da justiça mais célere e mais rigorosa, tendo sido a mesma aprovada em contextos de pânico social dada a ocorrência de determinados delitos de elevada repercussão.

medida aproximada de quais são os principais valores desta ou qual é a moral vigente nesta sociedade³.

Na Europa Ocidental, a constituição do Estado Nação e, portanto, do sistema de justiça criminal processou-se durante séculos, numa lenta acumulação de forças, condicionada pelas transformações evolutivas internas às formações sociais circunscritas territorialmente. Isso sem falar no papel exercido pela Igreja Católica na forma de se administrar o processamento criminal, tal como destacado por Bajer (2002:15) e por Almeida Júnior (1920:248).

No Brasil, o sistema de justiça criminal foi constituído a partir da difusão⁴ de regulamentos e instituições portuguesas. Com isso, tem-se início a institucionalização de um sistema de administração de conflitos sem correspondência com a formação da realidade local, sem o desenvolvimento de uma base social correspondente, sendo ele mesmo um motor do reordenamento das forças sociais. Isso ocorreu porque, em 1500, Portugal fez do Brasil sua colônia. Em 1536, a inquisição instalou-se em Portugal, a pedido do Rei João III. Quando o Brasil passou a integrar os mapas geográficos, obteve de Portugal um sistema jurídico já estabelecido (BAJER, 2002).

Assim, no Brasil, o Estado antecedeu a organização da sociedade, constituindo-se em um motor desse processo e, exatamente por isso, as instituições inauguradas a partir da difusão tiveram de ser adaptadas ao longo do tempo à realidade brasileira. Essa imposição do sistema de justiça criminal por Portugal, em detrimento de sua lenta e gradual instituição, fez com que a realidade brasileira se tornasse peculiar por ter um direito que não é informado pelos costumes locais e sim pelos costumes da metrópole (SHIRLEY, 1987).

No início da colonização do Brasil por Portugal vigiam neste país as Ordenações Manuelinas que substituíram, em 1521, as Ordenações

³ Nesse processo evolutivo, cumpre destacar o papel da Igreja Católica, que influenciou a forma como distintos estados europeus elaboraram seus procedimentos de inquirição de faltas e crimes. Afinal, o inquérito adotado pela Igreja nas visitas que os bispos faziam às dioceses seria fonte de inspiração para a forma de se dar autenticidade ao que seria apurado durante a investigação de autoria e materialidade do delito.

⁴ Segundo DaMatta (2001), a difusão é um processo empírico no qual uma entidade sai de um sistema e é adotado em outro lugar. Assim, a colonização implicou a difusão do sistema de justiça criminal português para o cenário brasileiro, sendo, portanto, o processo pelo qual um determinado Estado Nação transferiu suas instituições e regulamentos para outro cenário com a perspectiva de dominação.

Afonsinas. Mas apenas as Ordenações Filipinas, editadas em 1603, é que vigoraram efetivamente no Brasil.

Nas Ordenações Afonsinas, de 1379, o processo penal era iniciado por três formas de proceder à apuração de infrações penais, quais sejam: 1) a acusação, que se iniciava pelo auto da querela; 2) a denúncia, que dispensava a intervenção das partes no processo, mas que era considerada o instrumento de delação secreta à disposição dos mais fracos; e 3) a inquirição, que se iniciava *ex-officio* pelo Estado e que, além de não contar com o concurso do acusado para sua realização, era processada em sigilo. Assim, lavrado o auto de querela, feita a denúncia ou encerrada a investigação sigilosa, sem o conhecimento do acusado, fazia-se a citação e interrogava-se o réu em juízo. Este podia negar as acusações e exigir que testemunhas fossem reinquiridas diante do juiz. Se o réu confessava, o juiz julgava. Se negava, seguia o processo judicial, apresentando-se testemunhas de lado a lado, bem como as razões de acusação e defesa. O juiz podia ainda interrogar testemunhas não arroladas pelas partes. Ao final, ele deveria proferir uma sentença, da qual cabia o recurso de apelação (KANT DE LIMA, 1995:44).

Em 1521, são publicadas as *Ordenações Manuelinas* que alteraram muito pouco a forma de administração da justiça criminal portuguesa. Uma das poucas inovações foi a introdução da figura do promotor de justiça, com suas funções de Ministério Público, nas esferas cível e criminal. Com esse diploma, ficou a cargo do juiz nomear o acusado, classificar o crime e estabelecer as questões do processo até que este se transformasse na sentença de pronúncia sobre a devassa ou a querela. Estabeleceu-se ainda dois tipos de devassas, que não eram inquirições judiciais, mas procedimentos antecedentes ao processo: a) as devassas gerais, realizadas quando os juízes iniciavam seus trabalhos nos casos em que se supunha a ocorrência de certos delitos; b) as devassas especiais, realizadas quando havia certeza sobre a materialidade do delito, mas não se conhecia a sua autoria. Importante destacar que as devassas eram inquirições feitas sem a citação das partes e, por isso, não eram consideradas inquirições judiciais para efeitos de julgamento. Assim, as testemunhas deveriam ser reperguntadas durante a fase judicial – de maneira muito semelhante ao que ocorre hoje com as testemunhas inquiridas durante a fase policial (KANT DE LIMA, 1995:44).

Em 1530, o rei de Portugal organizou a primeira expedição ao Brasil, visando povoar o território nacional, expulsar os invasores e iniciar o cultivo de cana-de-açúcar no país. Nesse momento, qualquer conflito ocorrido na colônia era prontamente remetido ao império português, a quem competia

processar e julgar os que violaram a lei da Coroa Portuguesa. Em 1548, foi criado o Governo Geral do Brasil que objetivava a centralização e o maior controle sobre atos administrativos que aqui ocorriam. Nesse período, o sistema de administração judicial de conflitos foi inaugurado com a meta de dirimir as controvérsias que aqui surgiam. O sistema de justiça criminal colonial, longe de corresponder aos costumes até então praticados ou aos costumes que poderiam emergir a partir da relação entre colonizadores e colonizados, era o vigente em Portugal. Ou seja, o direito indígena não permaneceu para regulamentar os conflitos da Colônia de Portugal – importou-se o regramento europeu.

Com a crise do antigo sistema colonial, as colônias da América Portuguesa foram unificadas sob um governo monárquico a partir da transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1808. Segundo Koerner (1998), em virtude dessa instalação da sede da metrópole na colônia, foram abolidas as restrições ao comércio – o exclusivismo colonial – e instalaram-se no Rio de Janeiro os órgãos superiores da administração metropolitana, os quais, apesar de operarem ainda segundo os preceitos das Ordenações Manuêlinas, Afonsinas e Filipinas, contribuíram para a consolidação de uma nova estrutura burocrática.

Ainda sob o domínio de Portugal, em novembro de 1821, foram extintas as devassas periódicas sobre delitos incertos, transformando os casos de devassas gerais em casos de querela para o interessado ou de denúncia para qualquer pessoa. Finalmente, em junho de 1822, o Tribunal do Júri foi introduzido no Brasil para julgar crimes de imprensa, sendo tal organismo da administração colonial, comprometido com a “causa sagrada da liberdade brasileira” (KANT DE LIMA, 1995:45).

Para Koerner (2006:207-208), a partir da independência política, adotou-se no Brasil, dentre outras formas jurídicas do liberalismo político, uma Constituição com separação de poderes, organizados segundo os princípios da representação política (baseada em voto censitário) e da independência do Poder Judiciário. Na Declaração de Direitos (art. 179), a Constituição adotou os princípios da responsabilidade individual pelos crimes e da legalidade. Também previu a elaboração de um código civil e penal.

No que tange aos princípios para a administração imediata da justiça criminal, a Carta Constitucional de 1824 estabeleceu que as Ordenações Filipinas continuariam vigentes, desde que não contrariassem os preceitos constitucionais (BAJER, 2002:23). Diante disso, o funcionamento do sistema imperial foi instaurado com juízes de paz eleitos, possuidores de atribuições

policiais e criminais, as quais incluíam poderes para atuar na “formação da culpa” dos acusados, antes do julgamento e também de julgar certas infrações menores, denominadas “crimes de polícia”. A polícia era responsável pelos crimes processados policialmente, os quais incluíam as ofensas físicas leves, as injúrias e as calúnias. Os demais delitos deveriam ser julgados pelos juízes criminais, com exceção dos crimes de imprensa, que passaram a ser de competência do Tribunal do Júri.

Na década de 1830, têm-se as publicações do Código Criminal do Império (1830) e do Código do Processo Criminal do Império (1832). Iniciaram-se a reforma da estrutura judiciária vigente no Brasil desde a época colonial e a tentativa de constituição de uma administração da justiça efetivamente nacional. Esses novos regulamentos eram bastante liberais e ofereciam muitas garantias de defesa ao acusado, caracterizando-se ainda por serem uma legislação liberal e descentralizadora (KOERNER, 1998:34).

A partir do Código do Processo Criminal do Império (1832), passaram a existir juízes de paz eleitos, juízes municipais, juízes de direito nomeados e jurados. Os juízes de paz só inocentavam ou condenavam quando o crime era pouco grave ou quando a pena estabelecida era leve, já que, nos demais crimes, o julgamento final cabia ao conselho de jurados, presidido por juízes de direito, em sistema semelhante ao que hoje é aplicado aos crimes dolosos contra a vida (BAJER, 2002:27). Já a acusação e o julgamento, nos crimes de maior responsabilidade, de pena superior a seis meses de prisão, passaram a ser realizados por meio de processos públicos e orais diante do júri.

Contudo, tal como destacado por Koerner (1998:33), já ao final da década de 1830, diante das pressões inglesas, a unidade política das províncias sob um governo imperial constituía uma forma eficaz de negociar o modo pelo qual seria extinto o tráfico de escravos. Enfim, no jogo dos conflitos políticos após a Independência, formou-se em torno da Coroa uma aliança de proprietários rurais, comerciantes, traficantes e funcionários, aliança que comandou, a partir de 1837, uma série de acontecimentos conhecidos como o Regresso conservador. Com o Regresso, o sistema judicial foi organizado sobre novas bases, restaurando em alguns aspectos a magistratura da colônia e mantendo em outros o sistema pós-Independência.

O Regresso fez ainda com que o Código de Processo Criminal do Império fosse alterado duas vezes. A primeira reforma, realizada pela Lei nº. 261 de 1841, subtraiu dos juízes de paz as atribuições de investigação do crime, entregando-as aos chefes de polícia e seus delegados, os quais eram nomeados pelo governo. A segunda reforma, realizada pela Lei nº. 2.033

de 1871, criou o inquérito policial, nome do instrumento que documenta, ainda hoje, as investigações de autoria e materialidade do crime realizadas pela polícia para auxiliar os juízes em sua decisão.

De acordo com Koerner (1998:38), o grande efeito da reforma de 1841 foi o de extinguir o júri de acusação, criado pelo Código de Processo de 1832, e retomar o sistema inquisitorial de instrução dos processos criminais. Com isso, foram atribuídas, por um lado, funções judiciais à polícia e, por outro, funções policiais aos magistrados. Quanto à polícia, os delegados e subdelegados podiam mandar proceder a buscas, prender e decidir sobre a concessão de fiança, proceder à formação da culpa e julgar os crimes policiais, infrações dos termos de bem viver e segurança e das posturas municipais. Era-lhes concedida a faculdade de remeter apenas quando julgassem convenientes os dados, as provas e os esclarecimentos sobre um delito ao juiz competente, para a formação da culpa. Por sua vez, os juízes municipais tinham a competência de denunciar *ex-officio* nos crimes públicos, nos quais eles também procederiam à formação da culpa. Aos promotores, como representantes do Império, cabia oferecer denúncias nos crimes de ação pública.

Já a reforma de 1871, no entender de Kant de Lima (1995), teve o mérito de separar a polícia da judicatura, deixando à primeira os procedimentos explicitamente inquisitoriais, reunidos nos procedimentos ditos administrativos do inquérito policial. Longe de resolver os problemas da administração da justiça criminal no Brasil, eles apenas se potencializaram, criando idiosincrasias que se fazem presentes ainda na atualidade. Isso porque o inquérito duplicou todo o processo de formação da culpa. Com o inquérito policial, a reforma de 1871 separou a justiça da polícia sem estabelecer uma relação de controle efetivo da primeira sobre a segunda. Ocorreu antes uma superposição das duas esferas, o que, na prática, resultou no afastamento do controle judicial efetivo da legalidade dos procedimentos policiais.

Esta lei também estabeleceu as regras para a prisão preventiva, fiança, extensão da defesa no sumário de culpa e extensão do *habeas corpus*, entre outras medidas. Nesse cenário, tal como destacado por Almeida Júnior (1920), o processo penal passou a contemplar atos de investigação do delito e do delinquente (a cargo da polícia) bem como de formação da culpa e atos de acusação, defesa e julgamento (a cargo do judiciário). Com isso, foi consagrado o sistema misto, o qual combina princípios do sistema inquisitorial com princípios do sistema acusatorial.

Esses dois sistemas possuem pontos de identificação e de diferença. Como pontos de semelhança têm-se que: (1) um e outro admitem, além da iniciativa da parte ofendida, uma iniciativa *ex-officio*, ou da parte pública ou do juiz; (2) um e outro partem dessa iniciativa porque, quer público, quer secreto, o procedimento provocado pelo ofendido, ou pela parte pública, ou pelo juiz, não é senão um desenvolvimento da provocação contida na queixa do ofendido, na denúncia do Ministério Público ou na Portaria do Juiz; (3) um e outro empregam, em geral, as mesmas provas e as mesmas formas.

Como pontos de diferença têm-se que: (1) o sistema acusatorial admite, em geral, uma acusação formada no ingresso da instrução, a qual deve ser contraditória, marcada pela defesa livre e debate público com o acusador, ao passo que o sistema inquisitorial procede a pesquisas antes de qualquer acusação, substitui a defesa livre pelo interrogatório do indiciado, troca debate oral e público pela instrução escrita e secreta do contraste entre o depoimento das distintas testemunhas; (2) o sistema acusatorial subordina-se ao método analítico sintético, posto que afirma o fato e, enquanto não o prova, o acusado é presumido inocente; já o sistema inquisitorial subordina-se ao método analítico, posto que não afirma o fato, supõe sua possibilidade e probabilidade, presume um culpado, busca e colige indícios e provas; (3) o sistema acusatorial propõe-se a convencer o juiz da criminalidade do acusado, já o sistema inquisitorial propõe-se a fornecer ao juiz indícios suficientes para que a presunção possa ser transformada em realidade; (4) o sistema acusatorial preocupa-se com o interesse individual lesado pelo processo, já o sistema inquisitorial preocupa-se com o interesse público lesado pelo delito.

Portanto, o Código de Processo Criminal do Império (1932) e as reformas empreendidas pelas Leis n.º. 261/1841 e n.º. 2.033/1871 levaram à institucionalização de um sistema de administração da justiça criminal misto. Importante destacar que, apesar das mudanças processadas ao longo do período republicano, as características fundamentais do processo criminal brasileiro permaneceram inalteradas, remontando aos regulamentos imperiais toda a sua ossatura institucional.

Código de Processo Penal Republicano

Proclamada a República em 1889, o Código de Processo Criminal Imperial (1832) e suas reformas (1841 e 1871) continuaram em vigor, mas o processo passou a ser descentralizado, cabendo aos estados elaborarem seus próprios Códigos de Processo Criminal (KANT DE LIMA, 1995:46). Com a promulgação da carta constitucional de 1891, foram estabelecidos direitos e garantias que o processo penal deveria observar, mesmo que aplicado de forma autônoma pelos entes federados.

Durante a primeira república (1889-1930), como a administração da justiça era regionalizada, tanto a polícia como a magistratura serviam como instrumento político eleitoral à disposição dos chefes políticos locais. A magistratura, por sua vez, não constituía uma burocracia, porque o ingresso, a promoção e as remoções não eram executadas segundo normas estabelecidas em estatuto. Essa carreira era, portanto, a forma privilegiada de ingresso na política imperial e, por isso, era marcada pela passagem por diversos cargos do Estado, nos quais os magistrados adquiriam experiência e tinham sua fidelidade política testada (KOERNER, 1998).

Ao final dos anos 1930, essa forma de administrar a justiça não era capaz de abarcar a complexidade da vida social, visto a ocorrência de importantes mudanças durante a primeira república: um acentuado processo migratório de trabalhadores europeus para o Brasil, uma intensificação na ocupação espacial agrícola, impulsionada, sobretudo pela produção do café, e, ao mesmo tempo, uma acelerada urbanização de cidades como Rio de Janeiro e São Paulo. Essas transformações demandaram uma alteração do arcabouço jurídico do país, mudaram a percepção das elites dirigentes quanto à ordem pública, conformaram políticas de segurança que começaram a construir uma rede de instituições voltadas para o controle social, bem como a burocratizar os aparelhos estatais que atuavam nessa área, sobretudo o aparelho policial e judicial (ALVAREZ; SALLA & SOUZA, 2004:3).

Assim, a República Velha entrou em decadência, por começar a demandar a instituição de um Estado menos susceptível às autoridades do poderio local. A essa crise sucedeu a subida de Vargas ao poder, no início dos anos 1930. Com isso, buscou-se romper com o poder político e jurídico da velha elite proprietária de terras através da federalização das leis eleitorais, das forças policiais estaduais e do próprio sistema judiciário (SHIRLEY, 1987).

Em 1934, a Constituição Federal voltou a centralizar as competências para legislar em matéria processual penal. Já o Decreto n. 165, de janeiro de 1938,

reservou ao tribunal do júri apenas os crimes de infanticídio, induzimento e instigação ao suicídio, duelo com morte, latrocínio e homicídio. Ou seja, foi nessa data que tal arena de decisão ficou reservada para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BAJER, 2002:40).

A promulgação do Código de Processo Penal republicano ocorre em 1941, momento em que o Brasil se encontrava sob o signo da ditadura do Estado Novo de Vargas, iniciada em 1937, e, por isso, esse código trouxe determinados resquícios da ideologia vigente naquela época. Contudo, de acordo com Gomes (2006:23), esse diploma, em comparação com os anteriores, inovou bastante por instituir as seguintes alterações: 1) redução das hipóteses legais de nulidade processual, prestigiando-se mais a substância do que a forma do processo; 2) ampliação da noção de flagrante delito: próprio, impróprio e presumido; 3) descrição das hipóteses obrigatórias de decretação da prisão preventiva; 4) previsão de medidas assecuratórias da reparação do dano *ex delicto*; 5) consagração do inquérito policial como procedimento preliminar preparatório da ação penal, refutando-se expressamente o juízo de instrução; 6) separação entre órgão de acusação e juiz; 7) previsão da iniciativa suplementar do juiz na produção de provas capazes de esgotar a busca da verdade sobre a infração; 8) livre convicção motivada do juiz no exame da prova; 9) sistema presencial de inquirição de testemunhas; 10) interrogatório do acusado como meio de prova, no qual todas as perguntas sobre a infração criminal poderão ser dirigidas ao acusado.

Acresce que, com a edição do Código de Processo Penal (1941), o sistema de justiça criminal brasileiro passou a ter um arranjo institucional mais claro, composto pela Polícia Civil, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos Tribunais de Justiça e pelo Sistema Penitenciário.

A Polícia Civil passou a ter competência para a realização do inquérito policial, o qual é um procedimento “administrativo” (e não judicial), escrito e sigiloso, destinado à apuração da prática de um crime e de sua autoria. É considerado um procedimento inquisitorial, no qual o acusado é mero objeto de investigação, não havendo o chamado contraditório e nem a ampla defesa. Esse procedimento é importante, porque converte os saberes sobre o crime e o criminoso em uma linguagem passível de ser operacionalizada na fase do processo judicial (KANT DE LIMA, 1995). Isso significa que o trabalho policial não é apenas base da justiça criminal, mas também o condicionante da administração judicial do caso. O indivíduo apenas passará às outras fases do fluxo se o inquérito for bem-sucedido em relação à identificação dos elementos de autoria e materialidade do delito (MISSE & VARGAS, 2007).

A função do Ministério Público é analisar as informações coletadas pelos policiais civis e decidir se há ou não elementos suficientes sobre a autoria e a materialidade do crime⁵. Em regra, a partir do inquérito policial, os promotores formalizam a acusação do suposto autor do fato em um documento denominado denúncia.

A essa peça segue o interrogatório do preso, a oitiva das testemunhas e a defesa prévia realizada pela Defensoria Pública ou por um advogado particular. A fase judicial, por sua vez, é dirigida pelo juiz, ao qual incumbe a atividade de condução do interrogatório do réu, do depoimento de testemunhas, bem como a interpretação das respostas a serem registradas nos autos do processo. É o juiz, ainda, que administra a fase do contraditório, concedendo a “palavra” à defesa e à acusação dentro do processo (KANT DE LIMA, 2003). Esses procedimentos culminam em uma sentença que absolve ou condena o suspeito de um determinado crime. Esta pode ser proferida pelo juiz singular ou pelo júri. Na hipótese de o desfecho do caso ser a condenação, o caso é encaminhado para o sistema penitenciário, o qual administra uma série de estabelecimentos onde os sentenciados cumprem a pena de prisão⁶.

Então, o Código de Processo Penal (1941) consagrou o sistema processual misto, visto que congrega a fase de investigação, essencialmente inquisitorial, e a fase de produção de prova, defesa e julgamento, com nuances acusatoriais.

Desde sua edição até os dias atuais, alguns diplomas extraordinários modificaram, se não o conteúdo, a forma de interpretação dos dispositivos

⁵ De acordo com o art. 28 do Código de Processo Penal – CPP, o Ministério Público também pode pedir o arquivamento do inquérito policial, quando entender que não existem elementos suficientes de autoria e materialidade do delito. Em tal caso caberá ao juiz decidir ou não sobre a pertinência desse pedido. Contudo, mesmo arquivado, o inquérito sempre poderá ser reaberto caso forem levantadas novas provas. É possível ainda, nos termos do art. 16 do CPP, o Ministério Público requerer ao juiz a devolução do inquérito à Polícia Civil por entender que esse documento carece de elementos imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (TOURINHO FILHO, 2001).

⁶ Tal como exposto, poder-se-ia pensar que todos os órgãos do Sistema de Justiça Criminal atuam de forma sincronizada e complementar. No entanto esses diferentes níveis, na maioria das vezes, agem de maneira dispersa, apresentando dificuldades de comunicação e articulação entre si. Exatamente por isso, Saporì (1995) enfatiza que a única forma de compreender como o sistema de justiça criminal brasileiro funciona é a partir do uso do método etnográfico, o qual deleva a frouxa articulação existente entre tais organizações.

que regem a administração da justiça criminal brasileira. Entre eles destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que enfatizou a regra de que ninguém pode ser considerado culpado antes da condenação; a Lei nº. 4898 (1965), que regulamentou os processos por abuso de autoridade; e o AI-5 (1968), que suspendeu o *Habeas Corpus* para crimes políticos. Outras alterações importantes estão relacionadas às hipóteses de liberdade provisória no processo penal. Assim, foram mudanças operadas neste sentido: (1) a Lei nº. 5.348/1967, que terminou com a prisão preventiva, prevista no art. 312, para crimes aos quais a pena cominada de reclusão era igual ou superior a dez anos; 2) a Lei nº. 5941/1973, também denominada de Lei Fleury, que abrandou as regras sobre liberdade provisória antes da sentença; 3) a Lei nº. 6.417/1977, que criou possibilidades de libertação dos acusados ou suspeitos da prática de crimes antes da sentença (BAJER, 2002:41).

Apesar de apenas legislações esparsas terem sido aprovadas como vetores de mudanças do CPP, isso não significa que o legislativo brasileiro não tenha proposto a edição de um novo diploma legal. Pelo contrário. Diversos foram os projetos nesse sentido. De acordo com Nunes (2008), o primeiro deles foi concluído em 1963 e, apesar de entregue ao Ministro da Justiça da época, não chegou a ser apresentado ao Poder Legislativo como possível proposta de mudança. Em 1975, nova comissão coordenada pelo prof. José Frederico Marques foi constituída, sendo elaborado o PL nº. 633/1975. Já na Câmara dos Deputados, após estudos realizados por uma Comissão Especial, o projeto de novo CPP teve sua redação final aprovada em 1º turno, sendo encaminhado ao Senado Federal e posteriormente arquivado. Em parte, a dificuldade em lograr um consenso sobre quais deveriam ser os dispositivos a serem aprovados fez com que o Poder Executivo terminasse por retirar o projeto de pauta.

Já na década de 1980, a ideia de editar um novo Código de Processo Penal foi novamente retomada com a composição de uma nova comissão, dessa vez coordenada por Francisco de Assis Toledo. Esse grupo manteve as partes fundamentais da codificação anteriormente proposta por José Frederico Marques e apresentou o PL nº. 1.655/1983, que chegou a ser aprovado pela Câmara Federal. Contudo o projeto não foi votado pelo Senado, sendo posteriormente preterido em razão dos debates legislativos para aprovação da nova Constituição Federal (NUNES, 2008).

A Constituição Federal de 1988 instituiu um rol minucioso de direitos e garantias individuais, que passou a afetar ainda a forma como o processo penal deveria ser administrado. Como bem destaca BAJER (2002), esse

diploma escolheu o Ministério Público para ser a instituição controladora da polícia e inseriu, entre suas funções, a de cuidar da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

Portanto, apesar das tentativas de edição de um novo Código de Processo Penal, desde 1941 até a década de 1990, observaram-se algumas alterações pontuais na forma como a justiça criminal era administrada no Brasil desde os tempos imperiais. Poucas foram as leis que lograram aprovação e, apesar dessas mudanças, o processo penal brasileiro continuou a ser um misto de inquisitorialidade com acusatorialidade, divididas entre as fases policiais e judiciais, tal como instituído pela reforma de 1871.

As reformas processuais penais dos anos 1990: aceleração e informalização dos procedimentos

De acordo com Ungar (2003:910), a partir dos anos 1990, em razão do grande número de indivíduos presos provisoriamente (isto é, sem julgamento final), diversas leis foram aprovadas não apenas no Brasil, como também na América Latina, com dois objetivos: (1) reduzir o tempo do processamento criminal, evitando prisões provisórias excessivamente longas; (2) incentivar a aplicação de penas e medidas alternativas, reservando a prisão apenas para os casos de crimes graves e de criminosos que realmente precisam ser segregados da sociedade. O objetivo principal dessas reformas era, portanto, evitar a qualquer custo a superlotação das casas de custódia, seja por presos ainda aguardando julgamento, seja por presos condenados.

Nesse sentido, a necessidade de mudança dos Códigos de Processo Penal latino-americanos surgiu pela constatação de que a maioria desses diplomas era muito ultrapassada em termos de consonância entre a realidade e a determinação. Entre as razões apontadas por Ungar (2003:920) para essa dissonância tem-se o fato de o processamento criminal na região ser dividido em duas fases: a primeira, na qual se realiza a investigação (ou o sumário de culpa), e a segunda na qual se realiza o processo (ou o julgamento em plenário).

Apesar de essa divisão ser inspirada nos Códigos Ibéricos do início do século XIX e nos próprios Códigos Napoleônicos de 1808, que preconizavam a realização de ambas as fases de maneira secreta, nos últimos anos, especialmente a parte judicial, foi alterada para incorporar algumas das

disposições constitucionais inscritas nos diplomas legais norte-americanos. Contudo, a primeira fase permaneceu, na maioria dos países latino-americanos, sem qualquer modificação, inviabilizando, portanto, a realização de uma boa investigação penal capaz de subsidiar uma decisão final que condenasse ou absolvesse o acusado com base nas provas (e não por falta de, como ocorre na maioria dos casos). Assim, Ungar (2003:920) termina seu diagnóstico afirmando que essas deficiências fazem com que o tempo de processamento criminal na região seja superior a quatro anos e com que apenas 5% do total de crimes registrados nas seções judiciais alcancem uma condenação. Esses fenômenos apontam, de maneira inequívoca, para a necessidade de criação de dispositivos legais capazes de simultaneamente acelerar o procedimento penal e garantir a ampla defesa do acusado.

Segundo Campos (2010:93), tal quadro gerou, no Brasil, uma série de leis processuais penais muitas vezes com propósitos interessantes, mas com poucas chances de implantação nas culturas institucionais de governos, partidos, parlamentares, juízes, polícias ou agentes penitenciários ainda resistentes às mudanças e reformas. Logo, utilizando o argumento desenvolvido pelo autor para análise da aprovação das leis relacionadas ao direito penal no período compreendido entre 1989 e 2006, é possível afirmar que, a partir da década de 1990, em razão do crescimento da criminalidade e da pressão da própria população por uma justiça mais eficiente e efetiva do ponto de vista da dissuasão do criminoso, assiste-se, no Brasil, ao crescimento do direito processual penal simbólico. Isso porque essas novas leis procedimentais penais são incapazes de resolver verdadeiramente os gargalos da administração da justiça criminal no que diz respeito ao tempo e ao percentual de casos que alcançam uma condenação e, por isso, acabam sendo aprovadas apenas para satisfazer o clamor popular por mais “lei e ordem”⁷.

Por outro lado, é também ao longo da década de 1990 que a mídia está suficientemente livre para criar uma base consensual, especialmente diante

⁷ Uma exceção nesse sentido é a Lei nº. 9.099/95, que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais. Essa lei, de fato, reduziu as formalidades necessárias para a apreciação judicial dos conflitos de menor potencial ofensivo, permitindo que distintas condutas que não chegavam ao judiciário passassem a ser institucionalmente administradas. Posteriormente, essa lei foi objeto de críticas em razão de sua incapacidade em processar “efetivamente” os casos de violência doméstica, fenômeno este que acabou levando à edição da Lei Maria da Penha, em 2006 e, por conseguinte, à constituição dos Juizados Especializados em Violência Doméstica. Para maiores detalhes sobre este processo, ver Debert & Gregori (2008).

de crimes de elevada comoção, sobre a necessidade de se alterar a forma de administração da justiça criminal no Brasil⁸. Isso ocorre porque a cobertura da mídia, por si só, aumenta as percepções e as atenções para um determinado problema ou política (Howlett, 2000:176)⁹. Com isso, observam-se, a partir de então, manifestações por parte da própria população, no sentido de endurecer as penas e os procedimentos aplicáveis ao processamento dos ilícitos penais.

A primeira dessas reformas, que contou com ampla pressão e apoio por parte da opinião pública¹⁰, foi implantada com a Lei n.º. 9.099/1995, que regulamentou o funcionamento dos juizados especiais, cíveis e criminais, introduzindo o procedimento sumaríssimo para os crimes cuja pena máxima cominada não fosse superior a um ano de reclusão – pena limite que foi alterada para dois anos com a publicação posterior das Leis n.º. 10.259/2001 e n.º. 11.313/2006. Esse procedimento inovou, ao estabelecer, entre outras medidas, a dispensa para a realização do inquérito policial, determinando que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO – e encaminhará os envolvidos imediatamente ao Juizado Especial Criminal (art. 69 da Lei n.º. 9.099/95).

Ainda durante a década de 1990, a legislação processual penal brasileira acolheu a possibilidade de interceptação telefônica (Lei n.º. 9296/1996), a

⁸ Importante destacar, como realizado por Campos (2009:482), que essa forma de intercâmbio entre opinião pública e governo é observada em países europeus desde o século XVIII, quando o voto para a escolha dos governantes foi institucionalizado nessas localidades. De acordo com o autor, essa modificação colocou a necessidade de construção de mecanismos de consulta popular (instituições eleitorais e representação parlamentar) e a gradual extensão do direito de voto para as classes baixas no começo do século XX, nos regimes europeus. Essas modificações, porém, colocaram para o governo a obrigação de dialogar sobre seus programas e políticas, já que, com o direito de voto, eram esses que garantiam a continuidade ou não de um dado governo. Nesse sentido, a transição para democracia no Brasil fez com que os governantes tivessem de responder de maneira mais efetiva e eficiente aos clamores dos cidadãos para garantirem a sua reeleição da legislatura subsequente.

⁹ De acordo com Howlett (2000:176), por essas e por outras razões, muitos observadores do comportamento na construção da agenda nas sociedades democráticas contemporâneas concluíram que o principal impacto da opinião pública na etapa de formação de políticas é sentido antes no estilo de construção da agenda adotado em certos setores ou jurisdições do que em seu conteúdo.

¹⁰ O termo opinião pública será empregado aqui no mesmo sentido que o utilizado por Campos (2009:481), qual seja, termo que expressa a influência dos meios de comunicação na formação de julgamentos e atitudes dos indivíduos perante uma dada questão penal ou processual penal.

criação de serviço de proteção à testemunha com previsão legal, inclusive de mudança de nome por parte da pessoa ameaçada (Lei nº. 9.807/1999) e a infiltração de agentes policiais no mundo criminoso como forma de produção de prova contra tais organizações (Lei nº. 10.217/2001).

Marcha acelerada: a reforma de 2008

De acordo com Ribeiro *et al.* (2010), apesar das inúmeras tentativas em se promover uma reforma mais ampla do Código de Processo Penal, de maneira a realmente aumentar a credibilidade da população no judiciário e diminuir a percepção de que a justiça brasileira é morosa, foi apenas em 2008 que regras capazes de transformar esse cenário, finalmente, lograram aprovação.

Contudo, para um adequado entendimento da reforma processual penal de 2008, considerada a maior alteração sofrida pelo CPP desde sua edição, alguns pontos devem ser destacados. Primeiro, tem-se o fato de que, desde a publicação da Constituição Federal de 1988, as comissões legislativas procuraram se articular para garantir que um novo CPP fosse instituído. Pensava-se que tal diploma era necessário, porque seria a única forma de compatibilizar os dispositivos da Constituição Cidadã com a forma como a administração da justiça criminal tinha se instalado desde a ditadura do Estado Novo.

Devido às experiências passadas (de fracassos na edição de um novo Código) foi nomeada uma comissão que deveria propor uma série de leis capaz de alterar pontualmente os problemas mais nevrálgicos do processo penal brasileiro. Essa comissão apresentou seis projetos que, encaminhados para votação em 1994, buscavam alterar desde a forma de realização do inquérito policial até a sistemática de contagem dos votos do júri (PASSOS, 2008). No mesmo ano, contudo, o governo decidiu retirar os projetos para aperfeiçoá-los, já que as propostas de modificação ainda não se adequavam plenamente a um processo penal moderno e garantidor dos direitos fundamentais do acusado (GRINOVER, 2000).

Nos anos 2000, o Ministério da Justiça convidou o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) para apresentar sugestões de aperfeiçoamento dos seis projetos de lei originalmente redigidos pela comissão de 1994. Depois de vários debates com segmentos da sociedade (como membros e entidades

públicas, associações da polícia, da advocacia, do Ministério Público e da magistratura), foi entregue ao MJ, em 2001, sete anteprojetos de lei, cada qual alterando uma dimensão da processualística penal brasileira.

As propostas de reforma elaboradas foram fundamentadas no Código Processual Penal Modelo para Ibero-América, o qual, por sua vez, foi redigido a partir dos preceitos da Convenção Europeia de Proteção aos Direitos do Homem e das Liberdades Individuais e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse diploma foi escrito, originalmente, em 1988, possuindo como princípios fundamentais a ênfase ao respeito e à dignidade do suspeito e do acusado; a adoção do modelo acusatório (com nítida separação entre as atividades de acusar, defender e julgar); a transparência nos procedimentos; a busca da eficácia do processo (entendida enquanto efetividade das garantias processuais); e a democratização na organização judiciária (GRINOVER, 2000).

Quando esses projetos foram encaminhados ao Congresso Nacional, começou-se a perceber, de maneira mais clara, a capacidade da mídia em operacionalizar a ocorrência de crimes de ampla repercussão e, com isso, criar uma base de sustentação para a aprovação de leis e reformas importantes no âmbito da justiça criminal¹¹. Em razão de tal cenário de pressão para endurecimento não apenas das penas, mas da própria forma de processamento, em 2004, o projeto de reforma do CPP passou a integrar o Pacto por um Judiciário mais rápido e republicano. Sua função era propor mudanças legislativas e institucionais a partir do comprometimento das três esferas de poder.

Nesse momento, a reforma do processo penal passou a enfatizar não apenas a alteração da legislação infraconstitucional, mas do próprio texto constitucional, especialmente no que tange às iniciativas capazes de resolverem problemas como a morosidade processual e a falta de transparência na prestação jurisdicional. Tal tarefa foi realizada pelo constituinte derivado que promulgou a Emenda Constitucional 45, em 2004, acrescentando ao

¹¹ De acordo com Teixeira (2006) e Campos (2009; 2010), a ocorrência de crimes de elevada repercussão e a forma de exposição de tais eventos na mídia levaram à aprovação das seguintes leis: (1) Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º. 8.072 de 1990), aprovada em razão do assassinato da atriz Daniela Perez; (2) Regime Disciplinar Diferenciado (Lei n.º. 10.792 de 2003), aprovada em razão das megarrebeliões do PCC (Primeiro Comando da Capital) em São Paulo; (3) debate sobre a redução da maioria penal, recolocado no congresso em votação (2003), após o assassinato dos jovens Liana Friedenbach e Felipe Caffé.

art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, dispondo que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. No entanto, como esse dispositivo não estabelece qual o parâmetro a partir do qual a duração de um processo passa a ser considerada como “pouco razoável” ou a justiça passa a ser considerada “morosa”, diversos diplomas infraconstitucionais foram publicados no sentido de regulamentar a previsão constitucional (HERTEL, 2005).

Nesse contexto, de acordo com Abramovay (2008), os projetos elaborados sob a coordenação de Grinover pareciam adequados por viabilizarem o estabelecimento de tais marcos temporais e, por conseguinte, a efetiva razoável duração do processo. Contudo, a análise e o debate de tais leis caminharam pouco nos anos subsequentes, sendo recolocadas em pauta com a morte do menino João Hélio¹². Com esse evento, a opinião pública passou a pressionar a realização de uma ampla reforma processual penal, capaz de aumentar a eficiência do sistema de justiça criminal no processamento de crimes graves.

Ainda no primeiro semestre de 2007, alguns dos projetos elaborados em 2001, foram finalmente apreciados pelo Congresso Nacional. Como no momento de votação da reforma o Brasil encontrava-se sob o efeito de outro crime de ampla repercussão (caso Isabella Nardoni¹³), vários dos projetos do CPP lograram aprovação. São esses: 1) PL nº. 4.203/2001, transformado na Lei nº. 11.689/08 (sobre tribunal do júri); 2) PL nº. 4.205/2001, transformado na Lei nº. 11.690/08 (sobre produção de provas); 3) PL nº. 4.207/2001, transformado na Lei nº. 11.719/08 (sobre o rito ordinário).

A Lei nº. 11.719/08 estabeleceu novas regras tanto no que se refere à temporalidade para a prática dos atos processuais penais, como ainda no que diz respeito à forma como esses deverão ser praticados. Determinou ainda que: (1) a citação do réu poderá ser feita também por hora certa (cf. art. 362 do CPP), ao contrário do que ocorria antes, quando ela apenas poderia

¹² O Caso João Hélio foi o crime ocorrido na noite de 7 de fevereiro de 2007. João Hélio tinha seis anos de idade quando o carro em que ele estava com a mãe foi assaltado e ele arrastado preso ao cinto de segurança pelo lado de fora do veículo.

¹³ O caso Isabella Nardoni foi o crime ocorrido em 29 de março de 2008. Isabella de Oliveira Nardoni tinha cinco anos de idade quando foi defenestrada do sexto andar de um condomínio de luxo (em São Paulo) por seu pai e sua madrasta.

ocorrer pessoalmente (o que atrasava muito o prazo dos julgamentos); (2) o réu, as testemunhas de acusação e as de defesa serão ouvidos pelo juiz em uma única audiência (cf. art. 400, CPP), ao contrário do que ocorria antes, quando eram necessárias três audiências para a prática de tais atos: uma para interrogatório do réu, uma para oitiva das testemunhas de acusação e outra para oitiva das testemunhas de defesa.

A Lei nº. 11.690/08 (provas) alterou artigos que se referem à construção das provas no âmbito do processo judicial. De acordo com Busato (2010:141), com a edição dessa nova lei, o sistema passou a ser semelhante ao *cross examination* (“exame cruzado”) do processo penal estadunidense, uma vez que as perguntas passaram a ser formuladas pelas partes diretamente à testemunha. Com isso, o juiz passa a acompanhar as inquirições feitas diretamente pelas partes, não admitindo aquelas perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou impostarem na repetição de outra já respondida.

A Lei nº. 11.689/2008 modificou as regras do Tribunal do Júri, estabelecendo: (1) impossibilidade de protesto por novo júri caso a pena fixada seja superior a 20 anos de prisão, já que, antes, a lei acabava por beneficiar o réu, que podia até ser absolvido em outro julgamento, caso fosse condenado a mais de duas décadas de prisão privativa de liberdade; (2) mudança das regras para realização de perguntas às testemunhas durante as audiências, fazendo com que estas sejam feitas diretamente às testemunhas, não havendo mais a necessidade da intermediação do juiz, o que não impedirá que o magistrado indefira determinados questionamentos.

Por fim, cumpre destacar que, com a edição das Leis nº. 11.689/08 e nº. 11.790/08, ficou estabelecido, como prazo máximo para processamento de um crime comum, o lapso de 90 dias, e para processamento de um crime doloso contra a vida, o lapso de 315 dias, sendo estes, portanto, os limites temporais que devem ser utilizados para se analisar se a administração da justiça criminal está ocorrendo (ou não) em um prazo razoável. Interessante destacar que essas novas leis não fixaram, contudo, nenhuma regra para análise do que seria excesso de prazo e nenhuma medida que visasse liberar o réu dos efeitos deletérios da morosidade ou que punisse o operador do direito que tivesse dado causa a esse incidente.

Em 20 de maio de 2009, foi instalada nova comissão para estudo da reforma do Código de Processo Penal. Já em dezembro de 2010, logo após o florescimento do debate sobre a forma como a violência contra a mulher é administrada na atualidade, consequência do caso Bruno, goleiro

do flamengo¹⁴, a nova reforma do Código de Processo Penal (PLS nº. 156/2009) foi aprovada no Senado Federal. Se esse projeto for sancionado pela presidente da república Dilma Rousseff, serão introduzidas novas regras temporais para o processamento criminal e novas regras para o sistema de produção de provas.

Apesar das mudanças introduzidas pela reforma de 2008 ao Código de Processo Penal de 1941, é possível afirmar que o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro continua a ser caracterizado como dual (ou misto), uma vez que reúne princípios acusatórios e inquisitoriais que, embora muitas vezes incongruentes, se complementam na atividade de julgar um crime.

Considerações finais

Esse artigo buscou reconstituir os princípios que caracterizam a administração da justiça criminal no Brasil por uma perspectiva sócio-histórica. Assim, foram revisados e analisados os diplomas legais que condicionam a movimentação desse aparato técnico para, com isso, se compreender em que medidas as recentes reformas, que contaram com amplo apoio da opinião pública, foram ou não capazes de alterar as “marcas de origem” desse sistema.

Tendo em vista esse propósito, apontou-se que a colonização implicou a difusão do sistema de justiça criminal português para o cenário brasileiro. As estruturas do sistema nacional, suas normas e suas ações cotidianas não foram formadas de maneira lenta e progressiva, de acordo com os costumes sociais desenvolvidos no Brasil. Ao contrário, foram impostas pelas demandas sociais de Portugal. Como consequência, determinados princípios do sistema de justiça criminal se tornaram objetos de contínuas reformas com vistas a adequá-los às características dos modernos sistemas de justiça criminal.

Entretanto, apesar das diversas alterações introduzidas nas legislações brasileiras, sobretudo as últimas, que buscaram reformular o Código de

¹⁴ De acordo com Pereira Neto (2010), uma forma de compreensão do fenômeno decorrente do assassinato de sua amante por parte do goleiro do flamengo é a persistência da impunidade à violência de gênero. Nas palavras do autor, a amante apenas foi morta, após denúncia em uma delegacia do Rio de Janeiro sobre a pressão para aborto do filho do casal porque “a impunidade facilita o surgimento das redes de proteção aos agressores e enfraquece nossa sensibilidade à dor das vítimas”.

Processo Penal do país, o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro continua a ser caracterizado como dual. Assim, a análise do percurso dos regulamentos da administração da justiça criminal brasileira indica que as constantes reformas processuais penais nada mais fazem do que reificarem os procedimentos ibéricos implementados em solo brasileiro durante o período colonial e imperial.

Referências

- ABRAMOVAY, Pedro
(2008) "Apresentação das reformas no processo penal". In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *As reformas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 11-38.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes
(1920) *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Typographia Baptista Souza, V. I, Tít. III, Cap. I e II.
- ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando & SOUZA, Luís Antonio Francisco de
(2004) "Políticas de segurança pública em São Paulo: uma perspectiva histórica". *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 4, nº. 8, p. 173-199.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de
(2004) "Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina". *São Paulo em Perspectiva*, vol.18, nº.1, p.39-48.
- BAJER, Paula
(2002) *Processo penal e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- BECCARIA, Césare
(1998) *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes.
- BECKER, Gary
(1968) "Crime and punishment: an economic approach". *The journal of political economy*, v. 76, nº. 2, mar/apr, p. 169-217.
- BUSATO, Paulo César
(2010) "De Magistrados, Inquisidores, Promotores de Justiça e Samambaias. Um estudo sobre os sujeitos no processo em um sistema acusatório". In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O novo Processo Penal à luz da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, p. 133-161.
- CAMPOS, Marcelo Silveira
(2010) *Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006*. São Paulo: IBCCRIM.
- (2009) "Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados". *OPINIÃO PÚBLICA*, Campinas, v. 15, nº. 2, p.478-509.
- DA MATTA, Roberto
(2001) "Globalização e identidade nacional: considerações a partir da experiência brasileira". In: MENDES, Cândido & SOARES, Luís Eduardo. *Pluralismo cultural, identidade e globalização*. Rio de Janeiro: Record, p. 170-187.
- DEBERT, Guida & GREGORI, Maria Filomena
(2008) "Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 23, nº. 66, p. 165-211.
- FOUCAULT, Michael
(2001) *A verdade e as formas jurídicas*: Rio de Janeiro: NAU/PUC.
- GOMES, André Luís Callegaro Nunes
(2006) "Uma herança inquisitiva no sistema processual penal acusatório". *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 14, nº. 164, p. 6-7, jul.

- GRINOVER, Ada Pellegrini
(2000) *Anteprojetos de lei de reforma do código de processo penal: entregues ao Ministro da Justiça em 6 de dezembro de 2000*. Disponível em: <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2001/outubro/2610/LEGISLA%C3%87%C3%830/L01.htm>. Acesso em 11 de junho de 2010.
- HERTEL, Daniel Roberto
(2005) "Aspectos processuais da Emenda Constitucional nº. 45". *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, nº. 783, 25 de agosto. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7192>>. Acesso em 25 de janeiro de 2011.
- HOWLETT, Michael
(2000) "A dialética da opinião pública: efeitos recíprocos da política pública e da opinião pública em sociedades democráticas contemporâneas". *Opinião pública*, Campinas, v. 6, nº. 2, p.167-186.
- KANT DE LIMA, Roberto
(2003) "Direitos Cívicos, Estado de Direito e 'Cultura policial': a formação policial em questão". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 10, nº. 40, p. 255-281.
- (1995) *Da inquirição ao júri, do Trial by jury à plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil/ Estados Unidos*. Tese apresentada ao concurso de professor titular em Antropologia do Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Niterói: UFF.
- KOERNER, Andrei
(2006) "Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX". *Lua Nova*, São Paulo, nº. 68, p. 205-242.
- (1998) *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira*. São Paulo: Hucitec / Departamento de Ciência Política da USP.
- MISSÉ, Michel & VARGAS, Joana
(2007) "A produção decisória do sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro ontem e hoje: um estudo preliminar". In: REUNIÃO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS, 31, 2007. Caxambu. São Paulo: ANPOCS. Disponível em www.anpocs.org.br. Acesso em 25 de janeiro de 2011.
- NUNES, Walter
(2008) *Reforma do código de processo penal: leis nº. 11.689, nº. 11.690 e nº. 11.719, de 2008*. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual.
- PASSOS, Edilenice
(2008) *Código de Processo Penal: notícia histórica sobre as comissões anteriores*. Brasília, Senado Federal: Secretaria de Informação e Documentação.
- PEREIRA NETO, José Francisco
(2010) "Conflito moral, solidariedade e reconhecimento". In: SILVA, Jacqueline (org). *Gestão social, solidariedade e cidadania*. Porto Alegre: Palmarinca, p. 130-180.
- RIBEIRO, Ludmila
(2008) "A emenda constitucional 45 e a questão do acesso à justiça". *Revista Direito GV*, v. 4, p. 465-491.
- RIBEIRO, Ludmila; MACHADO, Igor & SILVA, Klarissa
(2010) "Pensando o direito - Os novos procedimentos penais". *Pensando o Direito*, v. 23, p. 1-90.
- SAPORI, Luís Flávio
(1995) "A administração da Justiça Criminal numa área metropolitana". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 10, nº. 29, p. 143-156.
- SHIRLEY, Robert Weaver
(1987) *Antropologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva.
- TEIXEIRA, Alessandra
(2006) *Do sujeito de Direito ao Estado de Exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa
(2001) *Manual de Processo Penal*. São Paulo:
Saraiva.

UNGAR, Mark
(2003) "Prisons and politics in contemporary
Latin America". *Human Rights Quarterly*, v. 25,
nº. 4, p. 909-934.

Recebido em
agosto de 2010

Aprovado em
janeiro de 2011